

Ofício Nº 281/2025

Itapejara D'Oeste, 15.10.2025.

Ao Exmo. Senhor
José Valdir dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Itapejara D'Oeste - PR

Assunto: **Projeto de Lei nº 049/2025.**

Prezado Senhor
Presidente,

Vimos através do presente, encaminhar a esta insigne Casa de Leis o Projeto de Lei, abaixo especificado:

Projeto de Lei nº 049/2025 – Atualiza a data base para o reajuste de vencimentos de todos os Servidores Públicos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados da Municipalidade.

Justificativa: Considerando a data-base atualmente adotada para o reajuste dos vencimentos dos professores municipais e visando garantir tratamento isonômico e igualitário a todos os servidores públicos municipais — sejam eles ativos, inativos, pensionistas ou comissionados — propõe-se a unificação da data-base para reajuste salarial em janeiro.

Essa medida busca evitar defasagens e a ausência de reflexos monetários imediatos ou adicionais decorrentes da adoção de datas-base distintas, promovendo, assim, maior transparência, equidade e planejamento financeiro tanto para os servidores quanto para a administração pública municipal.

Dessa forma, ao estabelecer uma única data-base para o reajuste dos vencimentos de todos os servidores, assegura-se a uniformidade e a justiça na concessão dos reajustes, fortalecendo o compromisso do Município com a valorização do funcionalismo público.

Ressalta-se, ainda, que a alteração proposta não implica aumento de despesa, mas tão somente a modificação do marco temporal para apuração da revisão geral anual, conforme assegurado pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Sem mais, para o momento.

Atenciosamente,



Vilmar Schmoller,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

*Uma nova
história*

DISPENSA

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Assunto: Alteração da data-base da revisão geral anual dos servidores públicos municipais de abril para janeiro.

I – Da Identificação

Trata-se de análise quanto à necessidade de elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente à proposta de alteração da data-base da revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Itapejara d'Oeste, passando do mês de abril para o mês de janeiro de cada exercício.

II – Da Justificativa

A alteração proposta não implica aumento de despesa pública, visto que não se trata de concessão de reajuste, vantagem, aumento ou adequação de remuneração, mas tão somente da modificação do marco temporal para apuração da revisão geral anual, conforme assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Dessa forma, a medida não cria despesa nova nem amplia despesa existente, apenas antecipa o período de referência para apuração do índice de recomposição inflacionária, o que não produz impacto financeiro adicional sobre o orçamento do Município.

Portanto, não há impacto financeiro adicional nem necessidade de adequação orçamentária, visto que os valores relativos à revisão anual já se encontram previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatíveis com as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

III – Do Entendimento Legal

- a) Constituição Federal – art. 37, inciso X:



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

*Uma nova
história*

“A remuneração dos servidores públicos [...] somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

b) Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 16, caput: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

§3º: O disposto neste artigo não se aplica às despesas irrelevantes ou que não importem em aumento de despesa, o que é o caso em análise.

c) Lei nº 4.320/1964 – art. 15:

Determina que a despesa só pode ser realizada quando houver prévia dotação orçamentária suficiente, o que já se verifica na LOA vigente.

Dessa forma, considerando que a alteração da data-base não cria, amplia ou aperfeiçoa ação governamental com aumento de despesa, fica dispensada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16, §3º, da LRF.

Ademais, a doutrina majoritária entende que a simples alteração da data-base da revisão anual não configura nova despesa, sendo dispensável a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por ausência de reflexos monetários imediatos ou adicionais.

IV – Conclusão

Diante do exposto, declara-se dispensada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, por não se caracterizar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública.

Itapejara d'Oeste, 15 de outubro de 2025.

Ana Maria Cortung Saibert
Ana Maria Cortung Saibert

Contadora Municipal